

MANDADO DE INJUNÇÃO

MANDADO DE INJUNÇÃO Nº 24 — DF
(Registro nº 89.0009630-3)

Relator: *Exmo. Sr. Ministro José de Jesus Filho*

Impetrante: *Moysses Ghicklich*

Impetrado: *Diretor de Pessoal Civil da Marinha*

Advogados: *Drs. Mauro José C. Makluf e outros e Inemar Baptista
Penna Marinho*

Sust. Oral: *Dr. Inemar Baptista Penna Marinho, pelo impetrante.*

EMENTA: Mandado de injunção. Vantagem pretendida prevista em lei.

I — Se a vantagem pretendida e remanescente está prevista em lei, descaracterizado está o mandado de injunção interposto. Deve o impetrante pleitear seu direito na via processual adequada.

II — Mandado não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do mandado de injunção, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 10 de maio de 1990 (data do julgamento).

Ministro TORREÃO BRAZ, Presidente. Ministro JOSÉ DE JESUS FILHO, Relator.

RELATORIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO: Trata-se de Mandado de Injunção impetrado por Moysse Ghicklich contra ato do Sr. Diretor de Pessoal Civil da Marinha que, segundo o Impetrante, “se recusa a satisfazer a pretensão formulada, invocando, para isso, a falta de norma regulamentadora do preceito constitucional, vale dizer, artigo 40, § 4º c/c artigo 20 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias”.

Alega o Impetrante que é servidor civil, aposentado em 1978, no Quadro Suplementar do Ministério da Marinha, enquadrado, após o ato de sua aposentadoria e por sentença prolatada em 1986, transitada em julgado, no cargo de Conferente — Nível Superior 14 — o que lhe conferiria todas as vantagens e benefícios alcançados por este cargo. Sustenta, ainda, que, de acordo com o artigo 40, § 4º da Nova Carta Constitucional, tem ele direito a quaisquer benefícios ou vantagens, concedidos aos servidores em atividade após o ato de sua aposentadoria, inclusive as do Dec.-lei nº 1.820/80 — Gratificação de Nível Superior — e as do Dec.-lei nº 2.200/84 — Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa — e de acordo com o artigo 20 do ADCT cabe à Administração Pública providenciar e agilizar os pedidos de revisão e atualização de proventos e pensões. A favor de suas alegações cita o Parecer de nº SR-90, do Dr. Sebastião Baptista Afonso, Consultor da República, aprovado pelo então Consultor-Geral, Dr. Saulo Ramos.

Com base nos citados dispositivos legais, requereu o Impetrante à Diretoria-Geral de Pessoal Civil da Marinha revisão de seus proventos, requerimento este que foi indeferido, pois, segundo a Diretoria, a Nova Constituição faz depender esta revisão, necessariamente, de lei, “sem cuja edição inexistirá base jurídica a legitimar a pretensão do Impetrante”. Requereu, então, injunção para que se lhe dê norma regulamentadora para a aplicação dos dispositivos constitucionais citados.

Este feito foi originariamente proposto no T.R.F. da 2ª Região, sendo, depois, remetido a este Tribunal, face ao disposto no artigo 105, inciso I, letra *h*, da Constituição em vigor. Nas informações, o Diretor de Pessoal Civil da Marinha esclareceu que:

a) A partir de 01-08-85, a Diretoria comandou junto à Pagadoria de Inativos e Pensionistas da Marinha, a implantação dos proventos do Impetrante na Referência NS-14, em face do disposto na Lei nº 7.345/85.

b) A Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa (Dec.-lei nº 2.200/84) já foi incorporada aos proventos do Impetrante no percentual de 80%, nos termos do art.40, § 4º da Constituição e do artigo 20 do ADCT.

c) A Gratificação de Nível Superior (Dec.-lei nº 1.820/80) não foi incorporada aos proventos do Impetrante, tendo em vista que os Conferentes não fazem jus a esta gratificação, de acordo com os Pareceres nºs 187/86 e 703/86 da atual SRH — SEPLAN-PR.

Ao final pede a improcedência do Mandado de Injunção.

Face à manifestação da autoridade impetrada, a douta Subprocuradoria-Geral da República solicitou a intimação do Impetrante para dizer se ainda teria interesse no prosseguimento do feito.

Intimado para tanto, o Impetrante não se manifestou.

Retornando os autos à Subprocuradoria, esta opinou pelo não conhecimento do *mandamus*, diante da inadequação da via eleita.

É o relatório.

VOTO

EMENTA: Mandado de injunção. Vantagem pretendida prevista em Lei.

I — Se a vantagem pretendida e remanescente está prevista em lei, descaracterizado está o mandado de injunção interposto. Deve o impetrante pleitear seu direito na via processual adequada.

II — Mandado não conhecido.

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO (Relator): O Autor deste mandado, em sua peça inicial, alega que se encontra aposentado no cargo de Conferente — nível superior, com direito aos benefícios previstos no art. 40, § 4º da Constituição, combinado com o art. 20 do A.D.C.T. e, para tanto, requereu ao Sr. Diretor do Pessoal Civil da Marinha a revisão de seus proventos, que lhe foi negada por despacho que se vê à fl. 95, do seguinte teor:

“Indefiro, porquanto a nova Constituição Federal, embora explicitasse a extensão aos inativos de quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade (art. 40, § 4º), fez *dependere* aquele ato, necessariamente, de lei, sem cuja edição inexistirá base jurídica a legitimar a pretensão.”

Para efetivar seu direito, vale-se deste mandado, para o fim de ser editada norma regulamentadora, dando eficácia ao dispositivo constitucional.

Ao prestar as informações, o Sr. Diretor de Pessoal prestou os seguintes esclarecimentos:

“a) a partir de 01/08/85 esta Diretoria comandou junto à Pagadoria de Inativos e Pensionistas da Marinha, a implantação

dos proventos do Impetrante na Referência NS-14, em face do disposto na Lei nº 7.345/85, (conforme o documento anexo em B);

b) a Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa (Decreto-lei nº 2.200/84, alterado pelo Decreto-lei nº 2.249/85) já foi incorporada aos proventos do Impetrante no percentual de 80% (oitenta por cento), nos termos do artigo 40, § 4º da Constituição e do artigo 20 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), conforme orientação firmada no Parecer nº SR-90/89, da Consultoria Geral da República, publicado no Diário oficial de quatorze de junho de mil novecentos e oitenta e nove (doc. anexo em C); e

c) a Gratificação de Nível Superior (Decreto-lei nº 1820/80) não foi incorporada aos proventos do Impetrante, tendo em vista que os Conferentes não fazem jus à referida gratificação, de conformidade com a Orientação Normativa do Órgão Central do Pessoal (antigo DASP atual SRH-SEPLAN-PR), explicitada nos Pareceres números 187/86 e 703/86, publicados nos Diários Oficiais de 29/04/86 e 25/09/86, respectivamente (Anexo D).”

O Impetrante afirma e fez juntar aos autos prova de que por sentença do MM. Dr. Juiz Federal da 6ª Vara do Rio de Janeiro, de 4-8-86, com trânsito em julgado, foi reconhecido e enquadrado no cargo de Conferente — NS-14 de acordo com a Lei nº 6.703/79.

O contra-cheque juntado à fl. 38, pelo Autor, comprova as informações. Resta-lhe, portanto, apenas obter a gratificação de nível superior prevista no Dec.-lei nº 1.820/80.

Como bem salientou o Ministério Público Federal, em parecer subscrito pelo douto Subprocurador-Geral da República Dr. Paulo Sollberger às fls. 113/115:

“Em que pese o entendimento manifestado pela autoridade impetrada no despacho transcrito no item 3 supra, o certo é que o § 4º do art. 40 da Constituição não depende de lei regulamentadora, tanto assim que vem sendo regularmente aplicado pela administração pública federal, como salienta o próprio impetrante, inclusive no âmbito do Ministério da Marinha, como esclarecido nas informações.

Tratando-se, pois, de dispositivo constitucional que independe de regulamentação, segue-se que o mandado de injunção não é a via adequada para resolver a questão posta nos autos, eis que o pressuposto da medida é, precisamente, uma omissão juri-

dicamente relevante do legislador, que deixa de editar regra destinada a tornar possível o exercício de determinado direito, liberdade ou prerrogativa, assegurado na Lei Maior (art. 5º, LXXXI).”

Ora, a vantagem remanescente pretendida está prevista em lei e deve ser pleiteada na via processual própria, como salientou o ilustrado Subprocurador-Geral em seu parecer.

Ante o exposto, não conheço do *mandamus*.

EXTRATO DA MINUTA

MI nº 24 — DF — (Reg. nº 89.0009630-3) — Relator: Exmo. Sr. Ministro José de Jesus Filho. Impetrante: Moyses Ghicklich. Impetrado: Diretor de Pessoal Civil da Marinha. Advogados: Drs. Mauro José C. Makluf e outros e Inemar Baptista Penna Marinho. Sust. Oral: Dr. Inemar Baptista Penna Marinho, pelo Impetrante.

Decisão: A Corte Especial, por unanimidade, não conheceu do mandado de injunção, nos termos do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator (Corte Especial, em 10-05-90).

Votaram de acordo com o Exmo. Sr. Ministro Relator os Exmos. Srs. Ministros Assis Toledo, Edson Vidigal, Armando Rollemberg, José Dantas, William Patterson, Bueno de Souza, José Cândido, Pedro Acioli, Pádua Ribeiro, Costa Lima, Geraldo Sobral, Costa Leite, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Ilmar Galvão e Dias Trindade. Ausentes, por motivo justificado, os Exmos. Srs. Ministros Washington Bolívar de Brito (presidente), Gueiros Leite, Carlos Velloso, Américo Luz, Flaquer Scartezini, Carlos Thibau e Garcia Vieira. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro TORREÃO BRAZ, Vice-Presidente.



MANDADO DE INJUNÇÃO Nº 44 — MG

(Registro nº 90.6654-9)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro José Cândido*

Impetrante: *Admaldo Gaspar*

Impetrado: *Instituto Nacional da Previdência Social - INPS*

Advogado: *Dr. José Rômulo Alvim de Siqueira e outro.*

EMENTA: Mandado de injunção. Falta de norma regulamentadora.

Reajustamento de aposentadoria (art. 201, § 2º, da Constituição). Ilegitimidade passiva, *ad causum*, do INPS.

I — O reajustamento dos benefícios para preservação do seu valor real, depende de critérios definidos em lei.

II — Estando o projeto de lei em tramitação no Congresso Nacional, cumprido se acha o preceito constitucional do art. 59, do Ato das Disposições Transitórias. Ilegitimidade passiva *ad causam*, do INPS.

Julgado extinto o processo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, extinguir o processo, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 13 de setembro de 1990 (data do julgamento).

Ministro TORREÃO BRAZ, Presidente. Ministro JOSÉ CÂNDIDO, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO: Trata-se de Mandado de Injunção contra o Instituto Nacional de Previdência Social, alegando o Impetrante ter sido aposentado em 1º de dezembro de 1988, passando a receber, no entanto, quantia insignificante, que deve ser reajustada, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição, de modo a ser preservado o valor real do benefício.

Pretende, também, se proceda à revisão dos cálculos, dos quais resultou o valor atual do mesmo.

Nas informações esclarece o INPS que os cálculos foram feitos de acordo com a legislação em vigor, e que o art. 201, § 2º, da Constituição, está pendente de regulamentação por lei, já solicitada ao Congresso Nacional, por iniciativa do Presidente da República, conforme Mensagem nº 234/89.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, em parecer da lavra do Dr. Paulo Sollberger, opinou pela extinção do processo, pois que “a regulamentação de que se trata não se inclui entre as atribuições do órgão impetrado”. De qualquer forma, não houve inércia na adoção das providências necessárias,

que poderia dar lugar ao mandado de injunção, como já decidido pela Suprema Corte.

É o relatório.

VOTO

EMENTA: Mandado de injunção. Falta de norma regulamentadora.

Reajustamento de aposentadoria (art. 201, § 2º. da Constituição). Ilegitimidade passiva, *ad causum*, do INPS.

I — O reajustamento dos benefícios para preservação do seu valor real, depende de critérios definidos em lei.

II — Estando o projeto de lei em tramitação no Congresso Nacional, cumprido se acha o preceito constitucional do art. 59, do Ato das Disposições Transitórias. Ilegitimidade passiva *ad causum* do INPS.

Julgado extinto o processo.

O EXMO. MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO (Relator): O impetrante está aposentado e vem recebendo proventos que lhe foram atribuídos pelas normas em vigor no IAPAS. Condiderando que os cálculos estão defasados, quer uma “ordem de Injunção ao competente órgão para reajustar ao valor devido ao *quantum* recebido”.

A Constituição Federal antecipando-se à pretensão do autor, estabeleceu que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei” (art. 201, 2º).

Acontece que essa norma regulamentadora não foi elaborada, sendo tarefa a ser debitada hoje ao Congresso Nacional. Na hipótese em julgamento, o INPS já fez a sua parte, desde que a Presidência da República já enviou ao Poder Legislativo mensagem dispoendo sobre os planos da Previdência Social. Não há, por isso, como tem entendido a Suprema Corte (MI - nº 2.258), Min. Célio Borja, DJ 09-08-90) mora Constitucional, desde que a matéria já foi aprovada pela Câmara Federal e remetida ao Senado para elaboração definida da Lei ordinária.

Desta forma, tem-se como parte ilegítima, *ad causum*, o INPS, como bem salientou a Subprocuradoria-Geral da República, ao afirmar que, mesmo que se admitisse a inércia na adoção das providências necessárias à regulamentação, “forçoso será concluir que o órgão responsável pela omissão não é, evidentemente, a autarquia previdenciária, que não dispõe de competência para disciplinar dispositivos constitucionais”.

Matéria igual a esta, tratando, contudo, de aposentadoria proporcional, também ainda não regulamentada pela legislação ordinária, de que fui Relator, no MI nº 27-RJ, foi julgada pela Corte Especial, em 14-12-89, com a conseqüente declaração de extinção do feito.

Da mesma forma, estribado em idênticos fundamentos, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA:

MI nº 44 — MG — (Reg. nº 90.6654-9) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro José Cândido. Impetrante: Admaldo Gaspar. Impetrado: Instituto Nacional de Previdência Social - INPS. Advogado: Dr. José Rômulo Alvim de Siqueira e outro.

Decisão: A Corte Especial, por unanimidade, extinguiu o processo (13-09-90).

Os Exmos. Srs. Ministros Américo Luz, Flaquer Scartezzini, Carlos Thibau, Costa Leite, Nilson Naves, Assis Toledo, Edson Vidigal, Athos Carneiro, Armando Rollemberg, José Dantas, Gueiros Leite e William Patterson, votaram de acordo com o Exmo. Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Exmo. sr. Ministro TORREÃO BRAZ.